



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600073-46.2020.6.17.0031 - Amaraji - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador WASHINGTON LUIS MACEDO DE AMORIM

RECORRENTE: RILDO REIS GOUVEIA

Advogado do(a) RECORRENTE: ALBERTO JONATHAS MAIA DE LIMA - PE0036520

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Advogado do(a) RECORRIDO:

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROMOÇÃO PESSOAL. GESTOR PÚBLICO. PRÉ-CANDIDATO. REDE SOCIAL PARTICULAR. ILICITUDE AFASTADA. PROVIMENTO.

1. Após exame das imagens colacionadas, percebe-se que o gestor municipal – no exclusivo âmbito de suas redes sociais – faz espécie de promoção pessoal, por meio de fotos com o “antes e o depois” das unidades públicas de saúde.
2. Não há apelo midiático, logomarca, símbolos públicos, pedido de voto, sequer implícito, menção a número ou indícios de utilização de verbas públicas na divulgação. Reitere-se que as imagens foram publicadas na rede social privada do pré-candidato.
3. A aludida conduta está em plena consonância com o permissivo normativo do art. 3º da Resolução/TSE n.º 23.610/2019. Precedentes.
4. Considerando as premissas legais examinadas, bem como os precedentes acima colacionados, convergindo com o parecer ofertado pela Procuradoria Regional Eleitoral, deu-se provimento ao recurso interposto, reformando a sentença para considerar improcedente a representação.



ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por maioria, DAR PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e considerar IMPROCEDENTE a Representação, nos termos do voto do Relator. Vencido o Des. Frederico Neves. Acórdão publicado em sessão.

Recife, 07/10/2020

Relator WASHINGTON LUIS MACEDO DE AMORIM



RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por RILDO REIS GOUVEIA em face de sentença, oriunda da 31ª ZE (Amaraji), prolatada no bojo de Representação Eleitoral promovida pelo Ministério Público Eleitoral, em que se determinou a retirada de material de promoção pessoal divulgado na rede social particular do recorrente, Prefeito de Amaraji e então pré-candidato à reeleição.

Em síntese, a exordial narra que “o Prefeito de Amaraji/PE, declaradamente pré-candidato a reeleição, vem, nos últimos meses, publicando em suas Redes Sociais as obras e ações realizadas pelo município de Amaraji/PE, com verbas públicas, vinculando todo o mérito a sua pessoa, inclusive com imagens onde aparecem o seu nome em letra maiúscula como realizador das obras, ou seja, informa a população que ele, Rildo Reis, o prefeito, é o autor das ações, quando, na realidade se trata de ações de governo, o que caracteriza propaganda eleitoral irregular e antecipada” - id. 6021311.

Traz imagens no corpo da inicial e em seus anexos (id. n.º 6021261).

O recorrente "requer que seja recebido e dado provimento ao presente Recurso Eleitoral, reformando-se a decisão prolatada pelo Douto Juízo *a quo*, a fim de **reconhecer a 'legalidade' dos atos impugnados na representação** e, por conseguinte, **afastando a determinação de retirada do conteúdo da internet no prazo de 48 horas**, pelos fatos e fundamentos de direito constantes das razões anexas".

Contrarrazões no id. n.º 6022511.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral em que opina pelo provimento do recurso, para que o pedido da representação seja julgado improcedente (id. n.º 6407511).

É o relatório, Senhor Presidente.

Recife, 7 de outubro de 2020.



Washington Luís Macêdo de Amorim

Desembargador Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
GABINETE DO DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS MACEDO DE AMORIM

REFERÊNCIA-TRE	: 0600073-46.2020.6.17.0031
PROCEDÊNCIA	: Amaraji - PERNAMBUCO
RELATOR	: WASHINGTON LUIS MACEDO DE AMORIM

RECORRENTE: RILDO REIS GOUVEIA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

VOTO

Como relatado, trata-se de Recurso Eleitoral interposto por RILDO REIS GOUVEIA em face de sentença, oriunda da 31ª ZE (Amaraji), prolatada no bojo de Representação Eleitoral promovida pelo Ministério Público Eleitoral, em que se determinou a retirada de material de promoção pessoal divulgado na rede social particular do recorrente, Prefeito de Amaraji e então pré-candidato à reeleição.

De proêmio, os requisitos autorizadores do conhecimento recursal estão presentes, havendo cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse em recorrer e dialeticidade.

Autorizada, portanto, a análise do seu objeto.

Para a devida apreciação da matéria (propaganda extemporânea), torna-se imprescindível avaliar 3 (três) elementos:

1) Conteúdo da mensagem (a divulgação possui apelo eleitoral e não está amparada pelo art. 36-A?);



2) Forma ou alcance da divulgação (a mensagem foi dirigida aos eleitores?);

3) Período da divulgação (houve infração ao art. 36 da Lei n.º 9.504/1997 ou à Emenda Constitucional n.º 107/2020?).

O cerne da questão está na correta classificação jurídica dos conteúdos das divulgações: se houve antecipação vedada de campanha eleitoral – realizada de forma explícita ou de maneira sub-reptícia – ou se ocorreu apenas mero ato de pré-campanha regular.

Além disso, deve-se aferir se há prova suficiente das condutas infracionais do recorrente.

Nesse diapasão, trago à baila trechos de excelente artigo jurídico da advogada eleitoralista Fernanda Caprio¹, onde se traça, com objetividade e clareza, os limites normativos da pré-campanha.

Do sobredito estudo se extrai dever-se considerar como atos de pré-campanha, portanto permitidos (com nossos destaques):

- Menção à pretensa candidatura;
- **Exaltação de qualidades pessoais, exposição de ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, em meios de comunicação e/ou redes sociais;**
- **Divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive na internet (sites, blogs, redes sociais, aplicativos de mensagens instantâneas);**
- **Pedido de apoio político (desde que não haja pedido de voto, nem direto ou subliminar);**
- **Participação de filiados ou pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na**



internet, inclusive com exposição de plataformas e projetos políticos, desde que respeitada pelos veículos a isonomia entre os diversos partidos;

- Campanha para arrecadação de recursos por meio de vaquinha virtual desde a linguagem não extrapole os limites das regras da pré-campanha (pedido de voto, menção a número, emprego de recursos de propaganda eleitoral, etc);
- Divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos (desde que não contenha pedido de voto);
- É vedado aos profissionais de comunicação (jornalistas, comentaristas, radialistas, artistas, apresentadores, etc) a realização de qualquer ato de pré-campanha no exercício da profissão;
- Realização de prévias partidárias em ambiente fechado, com distribuição de material informativo somente internamente para divulgar nomes dos filiados que participarão das prévias, podendo realizar debates entre eles (proibida a veiculação ao vivo por veículos de comunicação social);
- Realização de reuniões partidárias em ambiente fechado para tratar da organização da campanha eleitoral (proibida veiculação ao vivo por veículos de comunicação social);
- Em suma, as reuniões partidárias devem ocorrer em ambiente fechado, podem receber cobertura de meios de comunicação, desde que não ocorra veiculação ao vivo e desde que o teor de discursos divulgados posteriormente não extrapole os limites das regras da pré-campanha (proibição de pedido de voto, menção a número de candidatura e utilização de recursos de propaganda eleitoral);
- Não confundir pedido de apoio, com pedido de voto: a legislação não permite pedido de voto, nem menção a número de candidatura, nem uso de recursos de propaganda eleitoral;
- A pré-campanha não é momento para utilização de recursos de campanha eleitoral, como materiais gráficos impressos ou virtuais (santinhos, folders, adesivos, bandeiras, banners, placas, etc), nem comícios, passeatas, carreatas, carros de som, jingles, entre outros.
- Em eventos, encontros e reuniões partidárias, é vedada a cobertura ao vivo; na divulgação posterior, a edição de vídeos e imagens para posterior veiculação deve evitar trechos que contenham pedido de voto ou exposição que possa denotar propaganda eleitoral;



- Os profissionais de comunicação (jornalistas, comentaristas, radialistas, artistas, apresentadores, etc) estão proibidos de se utilizarem do veículo de trabalho (TV, rádio, jornais, revistas) para anunciar sua própria pré-candidatura;
- A partir de 11/08/2020 (EC 107/2020), os profissionais de comunicação não podem mais apresentar, participar ou comentar os programas aos quais estavam profissionalmente vinculados;
- Será considerada propaganda eleitoral antecipada (passível de penalidades) a convocação, por parte de detentores de cargos públicos, de redes de radiodifusão para divulgação de atos que denotem propaganda política ou ataques a partidos políticos e seus filiados ou instituições;
- Assim, é permitido que pré-candidatos, em veículos de comunicação e redes sociais, de forma gratuita, manifestem seu pensamento político-econômico-social, opinem sobre questões relevantes da política municipal, estadual, nacional ou até mundial, e elaborem um posicionamento em torno disso. Mas não é permitido ao pré-candidato afirmar que é candidato, indicar número de campanha, fazer trocadilhos com número de telefone (no intuito de fazer referência a futuro número de campanha); pedir voto direta ou indiretamente; criar slogans ou usar “#” que induzam campanha eleitoral ou pedido de voto, como por exemplo, “#agoraéfulano”, “#fulano2020”, “#fulanoVemAí”, “#porumacidademelhor”, etc;
- É permitido afirmar que pretende ser candidato, ou afirmar que é pré-candidato. Mas não é permitido montar banners eletrônicos (que seriam santinhos eletrônicos), fotos, anúncios contendo imagem do candidato e dizeres como “fulano, pré-candidato”, ou “fulano, rumo às eleições 2020”, etc.
- É permitido criar um blog e através dele publicar artigos, opiniões, e postar os links no Facebook, criar um canal no Youtube, gravar lives e vídeos manifestando o pensamento sobre questões relevantes de política, economia, saúde, educação, etc, apresentando ideias, projetos, críticas respeitadas e construtivas. **Mas não é permitido fazer pré-campanha através de meios restritos ao período de campanha, como santinhos, adesivos, placas, bandeiras, carreatas, caminhadas, passeatas, carros de som, jingles, comícios, bandeiras, etc;**
- É permitido ao filiado e ao pré-candidato participar de reuniões partidárias e divulgar tal participação nos perfis de redes sociais por meio de textos, vídeos e fotos. Mas não é permitido transformar reuniões partidárias (ou prévias) em comícios camuflados, convidando eleitores e realizando apresentação de pré-candidatos. Também não é



permitido transformar festas particulares, visitas a amigos, reuniões particulares ou empresariais, etc, em comício camuflado;

- É permitido debater nos aplicativos de mensagens instantâneas, mas não é permitido pedir votos, nem indicar número, seja em comunicação direta ou em grupos;

A par da análise das permissões legais, extraem-se as seguintes conclusões, originárias dos ensinamentos doutrinários de Rodrigo López Zilio² (destaques nossos):

- Pedido de apoio não se confunde com pedido de voto: em nenhuma hipótese a lei permite que se peça voto **ou se faça menção a número;**
- **Serão considerados atos da vida política normal, a qualquer tempo, as manifestações que levem ao conhecimento da sociedade a pretensão de alguém de disputar eleições ou as ações políticas que pretenderia desenvolver, desde que não haja pedido explícito de votos;**
- O direito de participação política não se resume ao exercício do direito de votar e ser votado, mas exige um renovado debate sobre questões pertinentes ao processo político-eleitoral;
- A pré-campanha também deve ser admitida como estruturante do denominado processo eleitoral, ainda que aludida fase não possua um termo inicial rígido (já que esses atos podem ocorrer a qualquer tempo, desde que antes do início da campanha eleitoral);
- É escorreita a vinculação entre os atos de pré-campanha e o princípio constitucional da liberdade de expressão, eis que o direito de manifestação do pensamento é um instrumento fundamental de efetivação do princípio democrático;
- Não se despreza o princípio da isonomia entre os contendores como uma forma necessária de regulação dos atos de pré-campanha. A tensão entre a liberdade de expressão e a isonomia entre candidaturas é uma realidade inescapável, cuja solução sempre será conferida pela Justiça Eleitoral na decisão proferida naquele caso concreto;



- O principal limite dos atos de pré-campanha é a vedação ao pedido explícito de votos, que é o realizado de forma direta, sem subterfúgios;
- O pedido explícito pode ser concretizado de forma textual (*“preciso do teu voto”*) ou de forma não textual. O pedido textual emprega a palavra *“voto”* ou sinônimo. De outra parte, o pedido não textual emprega um conjunto de frases, expressões (ex. *slogans* de campanha anterior), símbolos, números e outros elementos de referência que guardam pertinência direta com o ato de votar. Pode-se exemplificar com uma hipótese alguém se dirige ao público em geral referindo que irá concorrer a determinado cargo e afirma *“conto com teu apoio”*, finalizando com seu nome e o número do partido. Nessa situação, evidenciado o pedido explícito (ainda que não textual) de voto, eis que existe um articulado que conjuga o cargo pretendido, um suposto pedido de apoio e o número da legenda. Do simples fato desse pedido de apoio ser conjugado com o número do partido — que coincide com o voto na urna eletrônica (na legenda ou no candidato ao Poder Executivo) —, pode-se concluir que se está diante de um pedido explícito (não textual) de voto;
- Pela estruturação dos principais atos de pré-campanha, certo afirmar que não é exigido que todo ato dessa natureza sempre seja realizado gratuitamente. As próprias hipóteses previstas nos incisos do artigo 36-A da LE trazem previsão normativa que permite o dispêndio de recursos pelo partido para esses atos de pré-campanha (por exemplo, incisos II e VI);
- Tendo em vista essa realidade, a busca é compatibilizar as formas de custeio desses atos com a redução das desigualdades que o legislador consagra. Desse modo, é possível que os atos de pré-campanha importem em algum custo financeiro, já que essa figura jurídica deve ser prestigiada como uma forma de liberdade de expressão e como um instrumento de igualação entre candidaturas;
- Ademais, se o legislador prevê a possibilidade de divulgação de atos parlamentares (o que significa tolerar que essa ação com finalidade eleitoral é custeada pelo erário) — não é lógico que um pretendente a ingressar na vida pública seja proibido de custear seus atos de pré-campanha, desde que observadas determinadas condicionantes;
- A ausência de regulamentação não impede o estabelecimento de determinados limites, através de uma interpretação sistemática da legislação e com o objetivo de buscar uma maior isonomia entre os atores do processo eleitoral;
- Na falta de uma regulamentação legal, pode-se adotar alguns critérios já existentes como limitadores dos gastos de pré-campanha realizados pelos futuros candidatos. Assim, por exemplo, o teto estabelecido para os denominados atos de apoio do eleitor, previsto



no artigo 27 da LE. Da mesma sorte, razoável sustentar a inviabilidade de se gastar em uma pré-campanha além do que a lei permite como teto da própria campanha eleitoral, até mesmo porque essa situação tangencia — se não configura — abuso de poder econômico;

- É certo admitir que a agremiação pode custear atos de pré-campanha, já que essas ações são voltadas para anunciar uma futura candidatura e a obtenção de mandato eletivo é objetivo primário de toda grei partidária, porém é impossível que esse financiamento seja custeado com recursos do Fundo Partidário, dado sua destinação específica;
- Os gastos de pré-campanha custeados pelo partido político devem constar na prestação de contas a ser encaminhada à Justiça Eleitoral. Contudo, a apresentação das contas partidárias somente em 30 de abril do ano subsequente à eleição traz a consequência de que os gastos de pré-campanha serão analisados apenas sob a ótica partidária, o que enfraquece a apuração de irregularidades porventura havidas na formação de um mandato representativo, em face à preclusão das ações cíveis eleitorais;
- Há possibilidade de postulação de medidas cautelares para sustar irregularidades ou para restabelecer a legalidade. É lícito a candidato, partido ou ao Ministério Público, a qualquer tempo, perscrutar judicialmente sobre a origem do custeio dos atos de pré-campanha — inclusive quando esse custeio decorre de recursos do próprio candidato;
- Mesmo quando se admite que os atos de pré-campanha importem em custo, deve-se ponderar que é inimaginável que esse custeio seja realizado por fontes vedadas na órbita eleitoral ou partidária. Por consequência, é vedado que esses atos de pré-campanha sejam financiados por pessoas jurídicas (STF — ADI 4.650 – Rel. Min. Luiz Fux – j. 17.09.2015), porquanto a vedação da doação empresarial é ampla e extensiva aos atos de pré-campanha.

A sentença ora impugnada diverge da jurisprudência desta Corte, merecendo reforma. Fundamento.

Após exame das imagens colacionadas, percebe-se que o gestor municipal – no exclusivo âmbito de suas redes sociais – faz espécie de promoção pessoal, por meio de fotos com o “antes e o depois” das unidades públicas de saúde (id. n.º 6021361).



Não há apelo midiático, logomarca, símbolos públicos, pedido de voto, sequer implícito ou menção a número ou indícios de utilização de verba pública na divulgação. Reitere-se que as imagens foram publicadas na rede social privada do pré-candidato.

A aludida conduta está em plena consonância com o permissivo normativo do art. 3º da Resolução/TSE n.º 23.610/2019, *in verbis* (destacou-se):

Art. 3º Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, **inclusive via internet** (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, caput, I a VII e §§):

[...]

Cito precedentes do TSE e desta Corte no mesmo sentido (destacou-se):

TSE:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. VEICULAÇÃO EM PERFIL PARTICULAR DE REDE SOCIAL. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA NÃO DEMONSTRADA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral interposto para impugnar acórdão que manteve sentença de improcedência da ação de investigação judicial eleitoral por uso indevido dos meios de comunicação social e conduta vedada.



2. O desequilíbrio gerado pelo emprego da máquina pública é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, da Lei nº 9.504/1997, que objetiva assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos

3. A veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos, a qual é vedada nos três meses que antecedem as eleições (art. 73, VI, da Lei nº 9.504/1997).

4. É lícito aos cidadãos, inclusive os servidores públicos, utilizarem-se das redes sociais tanto para criticar quanto para elogiar as realizações da Administração Pública, sem que tal conduta caracterize, necessariamente, publicidade institucional.

5. Da moldura fática do acórdão regional se extrai que: (i) houve divulgação de realizações do governo municipal, por meio de fanpage gerenciada pelo primeiro agravado, servidor público, fora do seu horário de trabalho; (ii) não há notícia do emprego de recursos ou equipamentos públicos para a produção e divulgação das postagens, integralmente feitas sob responsabilidade do agravado, inclusive no que diz respeito à digitalização de encarte distribuído pela Prefeitura antes do período vedado; e (iii) inexistente prova de que tenha havido o uso de algum artifício nas postagens impugnadas que permitisse caracterizá-las como redirecionamento dissimulado de publicidade institucional autorizada ou mantida por agente público em período vedado.

6. Acertada, portanto, a conclusão de que tal conduta está protegida pela liberdade de expressão (arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal) e não configura publicidade institucional.

7. Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial nos casos em que inexistente similitude fática entre as hipóteses tratadas nos acórdãos confrontados (Súmula nº 28/TSE).



8. O adequado desempenho do dever de fundamentação pelos órgãos judiciais colegiados não exige que, no julgamento, todos os argumentos trazidos por voto divergente sejam refutados pelos demais juízes. Proclamado o resultado, considera-se fundamentado o acórdão pela tese jurídica prevalecente nos votos que compuseram a maioria vencedora, como ocorreu, no caso, em relação à atipicidade da conduta.

9. Agravo interno a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 37615, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 74, Data 17/04/2020)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. AUSÊNCIA. SÍNTESE DO CASO1. Imputa-se ao agravado a prática de propaganda eleitoral antecipada, em razão de **“vídeos publicados em sua página pessoal na rede social Facebook”**, em período de pré-campanha, nos quais, conforme moldura fática delineada no acórdão regional, constam as seguintes declarações: "a) Vídeo 1(...) "eu tenho certeza que com a ajuda de cada um de vocês e do nosso prefeito Diogo Balieiro Diniz, iremos lutar por um Estado mais laico, mais transparente e, sobretudo, mais igualitário a todos."b) Vídeo 2(...) "Olá pessoal, como todos sabem, ocupei diversos cargos públicos onde passei, sempre com muito compromisso, transparência, ética e, sobretudo, caráter. Sempre fiz pela população o que gostaria que fizessem por mim e pela minha família. Temos que renovar a política assim, mais com ideais, propostas e estudar a vida pregressa de cada candidato e aí fazer assim o seu juízo de valor. Junto com vocês, lutaremos por um estado, por um sul fluminense ainda melhor e, sobretudo, igualitário a todos. Um grande abraço e meu até breve".ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL2. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, é necessário o pedido explícito de voto, a teor do art. 36-A da Lei 9.504/97, o que não se observa no caso em análise.3. Este Tribunal, no julgamento conjunto da RP 0601161-94, rel. Min. Admar Gonzaga, e da RP 0601143-73, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 20.3.2018, ambos os feitos relativos à campanha eleitoral de 2018, consignou que o mero ato de promoção pessoal, sem pedido explícito de voto, não caracteriza a propaganda eleitoral antecipada.4. No julgamento do AgR-AI 9-24, DJE de 22.8.2018, e do AgR-REspe 43-46, DJE de 22.8.2018, esta Corte reafirmou o



entendimento de que a veiculação de mensagens com menção a possível candidatura, sem pedido explícito de votos, não configura propaganda eleitoral extemporânea, nos termos da redação conferida ao art. 36-A pela Lei 13.165/2015.5. Em 9.4.2019, no julgamento do REspe 0600227-31, de relatoria do Ministro Edson Fachin, esta Corte consolidou o entendimento de que, "a despeito da licitude da exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato ou a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo, resta caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda", o que não é o caso dos autos.⁶ Na linha da jurisprudência do TSE, "as restrições impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação e comunicação (art. 220 da Constituição Federal), os quais devem ser interpretados em harmonia com os princípios da soberania popular e da garantia do sufrágio" (AI 115-64, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 29.2.2016). No mesmo sentido: AgR-AI 2-64, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 22.9.2017. **CONCLUSÃO** Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060759889, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 234, Data 05/12/2019)

TRE-PE:

MANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. **PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERFIL PESSOAL.** SUSPENSÃO DE POSTAGEM NA INTERNET. PRELIMINAR. DESCABIMENTO DO *WRIT*. NÃO ACOLHIMENTO. ANÁLISE DAS RAZÕES DO ATO ATACADO. COMPETÊNCIA CONFIGURADA. AFRONTA À LEGISLAÇÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. A contrario sensu da Súmula nº 22 do TSE, as decisões judiciais irrecorríveis podem ser objeto de Mandado de Segurança, o qual terá seu mérito analisado e será provido caso a decisão seja teratológica ou eivada de ilegalidade. Preliminar afastada.

2. Não seria a matéria de competência do MM juízo da 1ª Zona Eleitoral pelos fundamentos empregados na decisão, contudo o magistrado analisou, também, sob a ótica propagandística o conteúdo postado, mesmo



que em benefício de personagem anônimo (futuro candidato, com nome inexistente nas postagens e sequer mencionado pelo atual Prefeito que, em nenhum momento se refere à continuidade de gestão).

3. As postagens realizadas pelo impetrante não diferem das de qualquer gestor público médio no que concerne à apresentação de seus feitos e obras, destoando do layout e confecção de uma propaganda institucional, mesmo que em favor de outrem.

4. Evidente inexistência de utilização de logomarca do município do Recife, bem como não ter sido utilizado para as postagens o canal de comunicação oficial da edilidade e o uso de perfil privado do impetrante pessoa física, somado à natureza privada da conduta e a ausência de indícios de emprego de verba pública na postagem retiram os elementos básicos da propaganda institucional em período vedado a legitimar a suspensão das notícias (precedentes).

5. Qualificar como ilícita a reprodução de material publicitário elaborado por órgão público, simplesmente porque, na origem, foram confeccionados com recursos públicos, fere a lógica da liberdade de manifestação e de expressão.

6. In casu, o poder de polícia exercido em face de conduta do agente público sem traços de irregularidade ou comprovação prévia de ilicitude, representa ofensa ao direito fundamental de liberdade de expressão (art. 5º, IV e IX e art. 220 da CF/88).

7. Esta Corte já se posicionou sobre a vedação à censura prévia, tendo em vista que, somente após a apreciação da ilegalidade na propaganda eleitoral, seria possível imputar ao responsável as sanções cabíveis (precedentes). Sua configuração eiva a decisão combatida de teratologia.

8. Segurança concedida.



No caso *sub examine*, houve, portanto, conduta de divulgação lícita que não transborda do art. 36-A da Lei n.º 9.504/1997, estando em compasso com o que se espera da pré-campanha eleitoral.

Ex positis, considerando as premissas legais examinadas, bem como os precedentes acima colacionados, convergindo com o parecer ofertado pela Procuradoria Regional Eleitoral, DOU PROVIMENTO AO RECURSO interposto, reformando a sentença para considerar IMPROCEDENTE a representação.

É como voto, Senhor Presidente.

Recife, 7 de outubro de 2020.

Washington Luís Macêdo de Amorim

Desembargador Eleitoral

¹<https://fernandacaprio.jusbrasil.com.br/artigos/836706682/eleicoes-2020-pre-campanha>

²Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-set-08/rodrigo-zilio-limites-vedacoes-pre-campanha-eleitoral>

